DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2221/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7367/2013
PROTOCOLO	:	1414556
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE LEITE DESTINADO À DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.200,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO DISPENSADA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO ADITIVO Nº 001/2013 – AQUISIÇÃO DE LEITE – PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 046/2013 (peça 10 - fls. 1/7).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de leite para atender o programa de distribuição gratuita, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 10 - fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 28 de fevereiro de 2013 a 15 de março de 2013, nos termos da Cláusula Nona (peça 10 - fl.5).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 10 - fl. 5).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando a contratação direta e a formalização Contratual e do primeiro termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases, alcançando também a formalização do termo aditivo, emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1192/2015 (peça 25 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-1396/2015 (peça 26 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a contratação direta com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da presente contratação é a aquisição de leite para atender o programa de distribuição gratuita, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 10 - fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 28 de fevereiro de 2013 a 15 de março de 2013, nos termos da Cláusula Nona (peça 10 - fl.5).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 10 - fl. 5).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 25 - fl. 4),

verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 1/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 46/2013** e formalização de seu **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-06) e a empresa **Borges Guilherme & Freitas Ltda - ME** (CNPJ nº 04.347.798/0001-01) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 26 - fl. 2), *in verbis:*

> Verificamos, ainda, que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos, que tiveram como objeto:
>
> **1º Termo Aditivo, assinado em 28/02/2013, alteração da Cláusula Oitava do Contrato, inclusão de dotação orçamentárias**
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da dispensa de licitação, da formalização contratual e do termo aditivo, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando

à dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 046/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.208/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Borges Guilherme & Freitas Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 04.347.980/0001-01, por seu Representante, Senhor Luiz Antônio Borges Guilherme, CPF/MF nº 273.529.941-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 (peça 13 – fls.5/6) ao Contrato Administrativo nº 187/2012, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.208/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Borges Guilherme & Freitas Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 04.347.980/0001-01, por seu Representante, Senhor Luiz Antônio Borges Guilherme, CPF/MF nº 273.529.941-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70 e 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator